

# DO PROTAGONISMO À MARGINALIZAÇÃO: A SUCESSÃO DO PARCEIRO AFETIVO NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 4/2025)

## FROM PROTAGONISM TO MARGINALIZATION: THE SUCCESSION OF THE AFFECTIVE PARTNER IN THE PROPOSED REFORM OF THE CIVIL CODE (BILL 4/2025)

### **Cíntia Burille**

Advogada. Doutoranda em Direito (Universidade Federal do Paraná). Mestra em Direito (Fundação do Ministério Público RS). Pós-Graduada em Direito e Processo Civil (Uniritter). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões (Fundação do Ministério Público RS). Pós-Graduada em Direito Digital, Cybersecurity e Inteligência Artificial (Fundação do Ministério Público RS). Pesquisadora dos Grupos de Pesquisas Virada de Copérnico – Eixo Famílias, vinculado ao PPGD da UFPR, e de Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias, vinculado ao PPGD da UEL. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8063-3008>. *E-mail*: [cintia.burille@gmail.com](mailto:cintia.burille@gmail.com)

### **Natália Trindade Emmel**

Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito (FMP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-Graduada em Advocacia Corporativa: Prática Empresarial (FMP). Graduada em Direito pela FMP. Organizadora do Grupo de Pesquisa “Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação”, vinculado ao PPGD/UFRGS e coordenado pela Professora Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann. Atua em atividades de docência na graduação da UFRGS. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-0783-7921>. *E-mail*: [nataliaemmel@gmail.com](mailto:nataliaemmel@gmail.com)

**Resumo:** O artigo examina a sucessão do cônjuge e do companheiro no direito civil brasileiro, com enfoque no Projeto de Lei nº 4/2025. A partir de uma abordagem histórico-normativa, perpassando pela legislação e jurisprudência, o objetivo é avaliar se o reposicionamento dos parceiros afetivos na ordem de vocação hereditária constitui avanço ou retrocesso em relação às conquistas constitucionais e jurisprudenciais. Com base no método dedutivo e em pesquisa bibliográfica crítica, demonstra-se que projeto relega o parceiro afetivo a posição subsidiária e o exclui do rol de herdeiros necessários, fragilizando garantias sucessórias já reconhecidas. Sob o argumento da autonomia privada, a proposta reforça desigualdades históricas e rompe com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às famílias plurais. Conclui-se que, neste aspecto, a reforma configura retrocesso jurídico, social e constitucional.

**Palavras-chave:** Sucessão legítima. Cônjuge e companheiro. Herdeiros necessários. Reforma do Código Civil.

**Abstract:** This article examines the inheritance rights of spouses and partners in Brazilian civil law, focusing on Bill No. 4/2025. Using a historical and normative approach, grounded in legislation and case law, it aims to assess whether the repositioning of affective partners in the order of succession represents progress or setback in relation to constitutional and jurisprudential achievements. Based on the deductive method and critical bibliographic research, the study shows that the bill relegates the affective partner to a subsidiary position and excludes them from the category of necessary heirs, thereby weakening already recognized inheritance rights. Under the justification of private autonomy, the proposal reinforces historical inequalities and breaks with the principles of equality, human dignity, and the protection of plural families. It concludes that, in this respect, the reform constitutes a legal, social, and constitutional regression.

**Keywords:** Legitimate succession. Spouse and partner. Necessary heirs. Reform of the Civil Code.

**Sumário:** Introdução – **1** A evolução da posição sucessória do cônjuge e do companheiro: da Lei Feliciano Pena (1907) ao Código Civil de 2002 – **2** Equiparação sucessória no STF: REs 878.694/MG e 646.721/RS e a persistente incerteza quanto à posição do companheiro no rol dos herdeiros necessários – **3** O reposicionamento do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima a partir do Projeto de Lei nº 4/2025 (revisão e atualização do Código Civil): avanço ou retrocesso? – **4** Conclusão – Referências

---

## Introdução

A sucessão legítima do cônjuge e do companheiro é uma das temáticas mais sensíveis e controvertidas do direito civil contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, cuja legislação tardou em reconhecer a união estável como entidade familiar e, ainda hoje, apresenta resistência normativa à equiparação plena entre os vínculos afetivos conjugais e os estáveis. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a união estável como entidade familiar protegida pelo Estado (art. 226, §3º), e o Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, tenha declarado a inconstitucionalidade do tratamento sucessório discriminatório previsto no art. 1.790 do Código Civil de 2002, a concretização da igualdade material no plano sucessório permanece incompleta e ameaçada.

Com efeito, a jurisprudência constitucional conferiu protagonismo ao parceiro afetivo na sucessão legítima, ao igualá-lo formalmente ao cônjuge para fins de aplicação do art. 1.829 do Código Civil. No entanto, essa equiparação não foi integral: a Suprema Corte silenciou quanto à inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários, conforme previsto no art. 1.845, gerando insegurança jurídica e fomentando interpretações divergentes na doutrina e na prática forense. Esse vácuo normativo e jurisprudencial ganha novos contornos com a tramitação do Projeto de Lei (PL) 4/2025, que propõe ampla reforma do Código Civil, incluindo alterações estruturais no regime da sucessão legítima.

Dentre as mudanças propostas, destaca-se o reposicionamento do cônjuge e do companheiro na ordem de vocação hereditária, realocando-os exclusivamente para o terceiro grau sucessório – atrás de descendentes e ascendentes – e suprimindo expressamente seu direito de concorrência com esses grupos. A alteração, embora justificada sob o argumento de sistematização e racionalização do modelo sucessório, representa, na prática, uma marginalização da posição jurídica do parceiro afetivo e evoca, em termos de estrutura normativa, modelos superados como o da Lei Feliciano Pena de 1907. Tal movimento legislativo implica retrocesso, na medida em que ignora a realidade de vulnerabilidade econômica que ainda permeia muitas relações afetivas, sobretudo no que se refere à condição da mulher.

Este artigo propõe uma análise crítica da sucessão do cônjuge e do companheiro a partir de um duplo enfoque: o percurso histórico-legislativo que marcou sua ascensão à condição de herdeiros legítimos no ordenamento jurídico brasileiro e o cenário atual de potencial esvaziamento normativo de suas garantias sucessórias, à luz do PL 4/2025. Busca-se demonstrar que a proposta de reforma, neste ponto, ao invés de consolidar os avanços constitucionais e jurisprudenciais, tende a retroceder a uma lógica excludente e assimétrica, incompatível com a realidade social do Brasil.

Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é examinar criticamente a proposta de reposicionamento sucessório do cônjuge e do companheiro constante no Projeto de Lei 4/2025, avaliando se tal medida representa um avanço normativo ou um retrocesso à lógica sucessória anterior à Constituição de 1988. Parte-se da hipótese de que a supressão do direito concorrencial dos parceiros afetivos e sua colocação em terceiro grau na ordem de vocação hereditária fragilizam a proteção jurídica conferida às entidades familiares e promovem uma ruptura com os fundamentos constitucionais que regem o direito das sucessões em perspectiva civil-constitucional.

Para alcançar esse objetivo, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo de marcos normativos e jurisprudenciais que moldaram a sucessão legítima do parceiro afetivo, com destaque para a evolução legislativa desde a Lei Feliciano

Pena de 1907 até o Código de 2002, a jurisprudência paradigmática do Supremo Tribunal Federal nos Temas 498 e 809, e, por fim, a análise crítica da redação proposta no PL 4/2025. Utiliza-se como técnica de pesquisa a análise bibliográfica, com base em legislações, projetos de lei, decisões judiciais e doutrina especializada, privilegiando o diálogo entre o direito civil e os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às diferentes formas de entidade familiar.

## 1 A evolução da posição sucessória do cônjuge e do companheiro: da Lei Feliciano Pena (1907) ao Código Civil de 2002

A trajetória normativa da sucessão legítima do cônjuge e do companheiro revela, ao longo do século XX, um processo marcado pela resistência à proteção jurídica das entidades familiares não matrimoniais e pela construção gradual – porém desigual – de direitos sucessórios para os parceiros afetivos. O ponto de partida dessa evolução remonta à Lei Feliciano Pena, de 31 de dezembro de 1907, que precedeu o Código Civil de 1916 e regulava a sucessão *ab intestato*. Em seu art. 1º, previa-se que, somente na ausência de descendentes e ascendentes, a herança seria deferida ao cônjuge sobrevivente, desde que o casal não estivesse desquitado. Na falta do cônjuge, a sucessão passava aos colaterais até o sexto grau, e, posteriormente, ao Estado, ao Distrito Federal ou à União, conforme o domicílio do falecido:

Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão *ab intestato* ao conjuge sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou à União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas.<sup>1 2</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.839 de 31 de dezembro de 1907*. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão *ab intestato*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>2</sup> Nas Ordenações do Reino, a posição sucessória do cônjuge era nitidamente preterida, figurando apenas após os colaterais na ordem de vocação hereditária. Como observam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, a inflexão normativa se dá com a edição da Lei Feliciano Pena (Lei nº 1.118, de 1907), que representou importante marco de transição ao conferir preferência ao cônjuge sobrevivente sobre os colaterais, na ausência de descendentes e ascendentes – inovação que se

O art. 2º da mesma lei estabelecia que o testador, na presença de descendentes ou ascendentes sucessíveis, só poderia dispor da metade de seus bens, destinando a outra metade à legítima daqueles, sem qualquer referência ao cônjuge como herdeiro necessário:

Art. 2º O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível só poderá dispor de metade dos seus bens, constituindo a outra metade a legítima daquelles, observada a ordem legal.<sup>3</sup>

Esse modelo legislativo, ao excluir o cônjuge da classe dos herdeiros necessários e ao limitá-lo a um direito sucessório apenas residual, evidenciava o lugar marginal que o casamento ocupava nas hipóteses sucessórias prioritárias, ao mesmo tempo em que ignorava completamente qualquer forma de convivência afetiva não matrimonial, como a união estável ou a chamada “sociedade de fato”.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a estrutura sucessória manteve-se substancialmente alinhada à Lei Feliciano Pena. O art. 1.611 estabelecia que, na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão seria deferida ao cônjuge sobrevivente, desde que não estivesse dissolvida a sociedade conjugal à época do falecimento. Esse dispositivo continuava conferindo ao cônjuge uma posição meramente subsidiária na ordem de vocação hereditária, mantendo-o fora da classe dos herdeiros necessários. Nesse sentido, o art. 1.721 previa que o testador não podia dispor de mais da metade de seus bens quando houvesse descendentes ou ascendentes sucessíveis, resguardando a legítima exclusivamente a esses grupos, sem qualquer menção ao cônjuge.

Esse modelo reafirmava a concepção patrimonialista do direito sucessório e refletia a desigualdade de gênero então institucionalizada, já que a mulher casada sequer detinha plena capacidade civil até a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962).<sup>4</sup> Essa legislação marcou o início de uma inflexão normativa importante, ao reconhecer novos direitos à mulher casada e, sobretudo, ao cônjuge supérstite. Os dois parágrafos acrescidos ao art. 1.611 do Código Civil de 1916 passaram a garantir ao cônjuge supérstite o usufruto de parte da herança, mesmo

---

preserva, em linhas gerais, na estrutura sucessória vigente (*Curso de direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto-Lei 1.839 de 31 de dezembro de 1907*. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão *ab intestato*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

na presença de outros herdeiros, de acordo com o regime de bens adotado no casamento: i) quando o regime não fosse o da comunhão universal, o §1º assegurava ao cônjuge viúvo o usufruto da quarta parte dos bens, se houvesse filhos do falecido ou do casal, ou da metade, se inexistentes os descendentes, ainda que houvesse ascendentes; ii) já nos casamentos celebrados sob o regime da comunhão universal, o §2º conferia ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que se tratasse do único bem daquela natureza a inventariar, e enquanto perdurasse a viuvez.

Enquanto o cônjuge iniciava, ainda que tardiamente, um processo de valorização sucessória, as relações afetivas não formalizadas pelo matrimônio seguiam invisíveis no plano legislativo e carentes de reconhecimento jurídico, sendo frequentemente tratadas sob categorias ambíguas e pejorativas.<sup>5</sup> À época, era comum que essas relações fossem designadas como concubinato, sociedade de fato ou, mais tardiamente, união estável, embora os termos não fossem sinônimos.<sup>6</sup>

O concubinato era tradicionalmente associado a relações extramatrimoniais, marcadas por impedimentos legais ao casamento e fortemente carregadas de juízos morais de reprovação. Com o tempo, a doutrina passou a distinguir entre o concubinato puro e o concubinato impuro: o primeiro dizia respeito à convivência entre pessoas livres e desimpedidas para o matrimônio, mas que optavam por não formalizar a relação; o segundo abrangia os casos em que ao menos um dos conviventes se encontrava legalmente impedido de casar, como no concubinato adúlterino e no concubinato incestuoso.<sup>7</sup>

A sociedade de fato, por sua vez, surge como uma categoria de natureza patrimonial e contratual, utilizada de forma residual para reconhecer direitos econômicos à companheira, especialmente com fundamento no esforço comum ou na colaboração material durante a convivência. Como observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, trata-se de uma relação jurídica regida pelos princípios do Direito Obrigacional, desprovida de qualquer conotação familiar ou afetiva, uma vez que, até então, apenas se reconhecia como entidade familiar aquela constituída pelo vínculo do matrimônio.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> “No curso dos anos, sob a égide das leis portuguesas ou do Código Civil, de 1916, a legislação somente atribuía efeitos jurídicos à família matrimonial, modelo ideal consagrado pelo sistema jurídico, recusando qualquer tutela às uniões de fato” (MENEZES, Joyceane Bezerra de. Do concubinato à união estável: breve contextualização. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *União estável: aspectos de direito material e processual*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 3-10).

<sup>6</sup> XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 78.

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 14. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

<sup>8</sup> O tratamento jurídico do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamento, ainda, o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, entende-se, que conferir proteção ao concubinato em

Já a união estável, que somente ganharia *status* jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio a ser reconhecida como uma entidade familiar autônoma, ainda que sua equiparação plena ao casamento tenha enfrentado – e ainda enfrente – significativa resistência normativa, doutrinária e jurisprudencial.

Durante o século XX, a jurisprudência oscilava entre decisões que negavam qualquer proteção ao companheiro sobrevivente e outras que, com base em argumentos equitativos, reconheciam algum direito decorrente da convivência prolongada<sup>9</sup> – quase sempre sob intensa insegurança jurídica e forte oposição doutrinária. A convivência afetiva fora do casamento era tratada como anômala, informal e frequentemente relacionada à imoralidade pública,<sup>10</sup> sendo excluída do sistema formal de garantias sucessórias.

Essa percepção começou a se alterar de forma mais concreta com a promulgação da Constituição Federal de 1988,<sup>11</sup> que conferiu *status* jurídico à união estável como entidade familiar,<sup>12</sup> no art. 226, §3º. O dispositivo determinou que o Estado deveria protegê-la e facilitar sua conversão em casamento. Tal reconhecimento constitucional, embora inovador, não foi imediatamente acompanhado de regulamentação infraconstitucional capaz de assegurar aos companheiros os mesmos direitos atribuídos aos cônjuges, o que gerou um vácuo normativo que seria parcialmente preenchido pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996.

---

sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 14. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2022).

<sup>9</sup> Merece destaque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no *leading case* do RE 79.079, sob a relatoria do Min. Antônio Néder. A decisão estabeleceu uma distinção entre o trabalho da concubina voltado ao incremento patrimonial – que ensejaria o reconhecimento de meação – e a lida doméstica, associada aos cuidados com o lar, o companheiro e os filhos, que daria ensejo apenas à indenização (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso Extraordinário 79.079. Relator: Ministro Antônio Néder. j. 10 nov. 1977 (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 84, p. 487-491, maio de 1978). Esse marco jurisprudencial revelou a visão restritiva da época quanto à valoração do trabalho doméstico não remunerado e contribuiu para consolidar o entendimento consagrado na Súmula 380/STF, publicada em 5 de dezembro de 1964: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

<sup>10</sup> “Muitas vezes, a história destas relações, por muito tempo denominadas concubinato, é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo à amante, a outra” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 175).

<sup>11</sup> “[...] a Carta de 1988 introduziu uma radical mudança no panorama da família, com a nova conceituação de entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos no âmbito civil e penal” (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

<sup>12</sup> Embora o art. 226 da Constituição mencione apenas três modelos específicos de família: a matrimonial, a entidade familiar formada pela união estável e a monoparental, não houve pretensão de oferecer um rol taxativo (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em: 25 jun. 2025.).

A primeira, de 1994, estabeleceu que o companheiro ocuparia a terceira posição na ordem de vocação hereditária, atrás dos descendentes e ascendentes, e teria direito ao usufruto de parte da herança, nos moldes do cônjuge, além de direito à meação sobre os bens adquiridos com sua colaboração. A segunda, de 1996, garantiu o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essas normas, embora importantes, não conferiram ao companheiro a condição de herdeiro necessário, tampouco asseguraram concorrência sucessória plena com os demais legitimados, mantendo-o como herdeiro legítimo e subordinado à vontade testamentária do falecido. Ainda assim, nos anos que antecederam a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o tratamento entre cônjuge e companheiro passou a se aproximar significativamente, com ambos figurando como herdeiros legítimos, mas não necessários, e com direitos análogos à meação, ao usufruto e à habitação.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou um marco disruptivo na trajetória de aproximação entre os regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro. O art. 1.829 passou a estabelecer a ordem de vocação hereditária do cônjuge, conferindo-lhe o direito de concorrer com descendentes e ascendentes, bem como precedência em relação aos colaterais. De forma ainda mais expressiva, o novo Código atribuiu ao cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes, conforme preceitua o art. 1.845. O companheiro, por sua vez, foi disciplinado em dispositivo próprio – o art. 1.790 –, que restringia sua sucessão aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável e estabelecia quotas sucessórias inferiores às conferidas ao cônjuge, a depender da classe de herdeiros com os quais concorresse. A não inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários deixava evidente a cisão normativa entre os dois modelos de entidade familiar.

Tal diferenciação gerou impactos simbólicos e materiais relevantes. Como advertia Zeno Veloso,<sup>13</sup> o Código Civil de 2002 significou um retrocesso em relação à tendência legislativa e jurisprudencial de igualar os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges. O companheiro, ainda que integrado em vínculo afetivo duradouro, era relegado à condição de herdeiro de segunda classe, com quotas reduzidas, exclusão quanto aos bens particulares e sem o reconhecimento de qualquer presunção legal de afeto que justificasse a proteção jurídica. O novo Código rompia, assim, com o movimento de aproximação delineado pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, promovendo um rebaixamento normativo injustificável da posição jurídica do parceiro afetivo no plano sucessório, em afronta à diretriz constitucional de igualdade e à proteção das diversas formas de família.

<sup>13</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Sucessório dos Companheiros. III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Ouro Preto, 2001, p. 19). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Diante desse cenário, reacenderam-se os debates doutrinários e os questionamentos judiciais quanto à compatibilidade da diferenciação legislativa – consagrada nos arts. 1.829, 1.845 e 1.790 – com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às entidades familiares. Como também sustentava Zeno Veloso,<sup>14</sup> o tratamento desigual conferido ao companheiro no âmbito sucessório representava um flagrante retrocesso em relação à linha de equiparação inaugurada na década de 1990, a ponto de se reconhecer que o Código de 2002 voltou atrás, estabelecendo distinções que não se justificam sob nenhum ponto de vista razoável.<sup>15</sup> A controvérsia, então, seria submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência, embora transformadora, não eliminaria todas as ambiguidades relativas à equiparação sucessória dos parceiros afetivos – especialmente quanto à controvertida inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários, tema que será examinado no tópico seguinte.

## **2 Equiparação sucessória no STF: REs 878.694/MG e 646.721/RS e a persistente incerteza quanto à posição do companheiro no rol dos herdeiros necessários**

A consolidação da equiparação entre cônjuge e companheiro no direito sucessório brasileiro teve como marcos decisivos os julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nº 878.694/MG (Tema 809) e nº 646.721/RS (Tema 498), ambos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no ano de 2017. Em ambos, discutia-se a constitucionalidade da norma contida no art. 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelecia regime sucessório distinto – e mais restritivo – ao companheiro sobrevivente, em comparação ao cônjuge.

No RE 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o voto condutor reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, por violação aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção às entidades familiares (art. 226, §3º) consagrados na

<sup>14</sup> VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos Companheiros. *III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Ouro Preto, 2001, p. 19). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>15</sup> “Se o princípio da igualdade obriga a que se coloque no mesmo plano tanto a família constituída pelo casamento, como a que decorre da convivência pública, contínua e duradoura; se o cônjuge é herdeiro, e herdeiro necessário, concorrendo, inclusive, com descendentes e ascendentes do falecido, como se pode admitir tamanha discriminação no tratamento conferido aos companheiros?” (VELOSO, Zeno. *Direito Sucessório dos Companheiros. III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Ouro Preto, 2001, p. 19). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Constituição Federal.<sup>16</sup> O relator afirmou que, uma vez reconhecida a união estável como entidade familiar dotada de proteção constitucional, não haveria justificativa razoável para se manter um regime sucessório diferenciado e mais restritivo para os companheiros. Destacou, ainda, que a norma impugnada embutia uma carga discriminatória incompatível com o paradigma constitucional de 1988, ao tratar de forma desigual situações familiares funcionalmente equivalentes. Ressaltou também que a Constituição impõe uma leitura do direito das sucessões em conformidade com seus valores fundamentais, sendo vedado qualquer retrocesso social que comprometa a proteção jurídica mínima das entidades familiares.<sup>17</sup>

A maioria dos ministros acompanhou esse entendimento. Votaram com o relator os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Teori Zavascki, Cármen Lúcia e Celso de Mello, todos defendendo a plena equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro, com aplicação do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Em seus votos, enfatizaram a superação de resquícios normativos patriarcais e a necessidade de assegurar coerência sistêmica ao ordenamento à luz dos direitos fundamentais. Ressaltaram que a manutenção de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros promovia uma diferenciação arbitrária e discriminatória, incompatível com a centralidade da igualdade e da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

Contudo, formou-se corrente minoritária divergente, composta pelos ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Essa ala sustentou a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil com base na autonomia legislativa para diferenciar regimes jurídicos conforme a natureza das entidades familiares. Para Dias Toffoli, a proteção conferida às entidades familiares pela Constituição não impunha, por si só, a uniformização de seus regimes sucessórios, cabendo ao legislador definir suas especificidades sem que isso configurasse uma hierarquização inconstitucional. Marco Aurélio, por sua vez, ancorou sua divergência no princípio da legalidade estrita, afirmando que, enquanto vigente, a norma do art. 1.790 deveria ser aplicada, sendo competência do Poder Legislativo eventual modificação do regime jurídico da união estável. Já Ricardo Lewandowski defendeu que a Constituição admite tratamentos distintos entre as formas de entidade familiar, desde que pautados na razoabilidade e na proporcionalidade, não sendo exigível a equiparação automática entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. Os três votos, embora minoritários, expressaram uma leitura mais deferente ao legislador e contrária à intervenção judicial no redesenho do regime sucessório brasileiro.

<sup>16</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.5.2017, *DJe* 6.2.2018.

<sup>17</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.5.2017, *DJe* 6.2.2018.

Tal entendimento encontrou eco em parcela expressiva da doutrina civilista, que também manifestou resistência à equiparação automática entre as figuras do cônjuge e do companheiro. Entre os que sustentavam essa posição, destacam-se Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf,<sup>18</sup> Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>19</sup> e Mário Luiz Delgado,<sup>20</sup> para os quais a ampla proteção estatal às entidades familiares, sejam elas típicas ou atípicas, não implicaria, necessariamente, a uniformização dos regimes jurídicos a elas aplicáveis. Argumentavam que, diante das diferenças estruturais entre o casamento e a união estável, seria legítima a adoção de tratamentos sucessórios distintos, sem que se incorra no equívoco da hierarquização. Nessa perspectiva, a diferenciação normativa entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros não configuraria, por si só, violação à Constituição.

Apesar da resistência doutrinária, diante da maioria formada no julgamento RE 878.694/MG, a tese da equiparação foi consolidada no julgamento do Tema 809.<sup>21</sup> No entanto, persistia uma lacuna relevante: o silêncio da Corte quanto à condição do companheiro como herdeiro necessário. Atento a essa omissão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) opôs embargos de declaração, buscando a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do art. 1.845 do Código Civil – dispositivo que confere ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes. Alegava-se que a equiparação firmada pelo Tribunal deveria ser plena, de modo a incluir o companheiro no rol dos herdeiros necessários, sob pena de se perpetuar tratamento desigual no plano da legítima. Os embargos, contudo, foram rejeitados, ao fundamento de que o objeto do recurso extraordinário não compreendia a discussão sobre o art. 1.845, estando restrito à análise da constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

No julgamento do Recurso Extraordinário 646.721/RS, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, reforçou-se o entendimento firmado no Tema 809, consolidando

<sup>18</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>19</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. *Consultor Jurídico*, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

<sup>20</sup> DELGADO, Mário Luiz. Casamento e união estável: distinções necessárias. *Migalhas*, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231729/casamento-e-uniao-estavel-distincoes-necessarias>. Acesso em: 26 jun. 2025.

<sup>21</sup> “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (STF, Pleno, RE 878.694/MG (Tema 809), Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.5.2017, *DJe* 6.2.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?i%20incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em: 29 jun. 2025).

a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro. O caso concreto envolvia uma união homoafetiva entre dois homens, sendo a disputa travada entre a mãe do falecido e seu companheiro sobrevivente. O relator, Ministro Marco Aurélio, manteve o posicionamento já adotado no julgamento do RE 878.694/MG, votando pela constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, ao fundamento de que, enquanto vigente, a norma deveria ser respeitada, cabendo ao legislador eventual modificação. Seu voto foi acompanhado apenas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, também vencido no julgamento anterior.

Prevaleceu, contudo, o entendimento da maioria pela aplicação do art. 1.829 do Código Civil aos companheiros, inclusive no contexto de uniões homoafetivas, reafirmando a tese da equiparação plena entre cônjuge e companheiro no direito sucessório. O voto da Ministra Cármen Lúcia, que inaugurou a divergência vitoriosa, salientou que a norma do art. 1.790 perpetuava discriminações incompatíveis com a Constituição de 1988, ferindo os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às diversas formas de entidade familiar. Ao final, fixou-se a mesma tese de repercussão geral do Tema 809, no Tema 498: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC”.<sup>22</sup>

Nessa perspectiva, é importante asseverar que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.845 do Código Civil e, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 646.721, tampouco reconheceu o companheiro como herdeiro necessário. O voto do Ministro Edson Fachin, que fundamentou a tese de repercussão geral, deixa isso claro ao afirmar que:

[...] Se a informalidade da constituição da relação, a qual, repise-se, exige comunhão de vida para ser família, pudesse justificar direitos diferentes ou em menor extensão, também restaria afastada a incidência de regime de comunhão de bens, quanto aos efeitos *intervivos*. Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal

<sup>22</sup> STF, Pleno, RE 646.721/RS (Tema 498), Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 10.5.2017, DJe 11.9.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 29 jun. 2025

não é atribuir, a priori, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios.<sup>23</sup>

Essa compreensão encontra respaldo no Enunciado nº 641 das VIII Jornadas de Direito Civil, coordenadas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e pelo Professor Roberto Rosas, o qual afirma que, embora o companheiro e o cônjuge sigam a mesma regra sucessória prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002, isso não implica equiparação plena entre os institutos. O enunciado enfatiza que persistem diferenças entre casamento e união estável, que devem ser respeitadas, mesmo diante da aplicação uniforme do regime sucessório.<sup>24</sup>

Apesar do avanço representado por essa jurisprudência, a omissão do STF quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil – e, portanto, quanto à qualificação do companheiro como herdeiro necessário – mantém o sistema em estado de insegurança jurídica. A ausência de resposta definitiva acerca da inclusão do companheiro na classe dos herdeiros necessários deixa lacunas relevantes para a prática sucessória, especialmente em contextos nos quais a legítima possa ser objeto de disputa ou exclusão testamentária.

A doutrina majoritária – representada por autores como Maria Berenice Dias, Zeno Veloso, Ana Luiza Maia Navares, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Pablo Stolze Gagliano e Rolf Madaleno – sustenta que a aplicação do art. 1.829 do Código Civil à união estável conduz, logicamente, à extensão do art. 1.845 ao companheiro, sob pena de ofensa à coerência normativa, ao princípio da igualdade e à função protetiva da legítima. Para José Fernando Simão,<sup>25</sup> essa interpretação se irradia por todo o Livro VI do Código Civil, de modo que, à luz do julgamento do STF na ADI 4.277 e no RE 878.694, não é mais possível excluir o companheiro do rol dos herdeiros necessários.

Além disso, Giselda Hironaka salienta que, mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, o companheiro já era reconhecido como herdeiro

<sup>23</sup> STJ, Tribunal Pleno, *RExt 646.721/RS*, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 10.5.2017.

<sup>24</sup> ENUNCIADO 641 – Art. 1.790: “A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável” (BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 641*. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>. Acesso em: 28 jun. 2025).

<sup>25</sup> SIMÃO, José Fernando. *Companheiro é herdeiro necessário? SIM*. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/18265>. Acesso em: 29 abr. 2024.

reservatário,<sup>26</sup> dadas as exigências de isonomia e efetividade protetiva das normas sucessórias. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que o Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge, o que, a seu ver, implica sua inclusão no rol de herdeiros necessários (art. 1.845 do Código Civil).<sup>27</sup> Essa posição é compartilhada por Paulo Lobo<sup>28</sup> e Flávio Tartuce,<sup>29</sup> para quem a equiparação formal exige também uma equiparação substancial, a qual inclui o direito à legítima, como expressão mínima da proteção jurídica ao núcleo familiar.

Em contraposição, parte da doutrina defende que o companheiro não deve ser considerado herdeiro necessário. Argumentam que a decisão do STF não versou expressamente sobre essa condição jurídica, e que a extensão do art. 1.845 ao companheiro configuraria inovação indevida por via interpretativa. Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que reconhecer o companheiro como herdeiro necessário suprimiria a liberdade de escolha entre casamento e união estável, promovendo uma equiparação que comprometeria a autonomia privada dos conviventes. Isso, em sua perspectiva, resultaria na rigidez do direito das famílias e das sucessões, anulando a diferença entre os modelos familiares reconhecidos constitucionalmente.<sup>30</sup> Mário Delgado, por sua vez, argumenta que não cabe à doutrina nem à jurisprudência atribuir à união estável, de forma direta e autoritária, os mesmos efeitos da sociedade conjugal. Para ele, essa equiparação compulsória acabaria por converter a união estável em um casamento forçado, o que violaria a vontade dos conviventes. Defende, assim, que a regulação infraconstitucional deve preservar a liberdade dos que optam por não se submeter ao regime típico do casamento.<sup>31</sup>

Enquanto não sobrevier posicionamento jurisprudencial expresso ou alteração legislativa, o companheiro segue em uma posição ambígua quanto à sua natureza de herdeiro necessário, vulnerável às disputas interpretativas que refletem tanto

<sup>26</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 430.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 105. Esse é o entendimento da maioria da doutrina, coadunando com este posicionamento expoentes como Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Cristiano Chaves, Ana Maria Nevares, Rodrigo Toscano, Fernanda Barreto, Marcelo Truzzi, João Aguirre, Francisco Cahali, Andréa Rodrigues Amin.

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 6: sucessões*. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 168.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>30</sup> Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que o companheiro não é herdeiro necessário, uma vez que não houve discussão a respeito de sua integração ao rol de herdeiros necessários.

<sup>31</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291015/a-sucessao-na-união-estavel-apos-o-julgamento-dos-embargos-de-declaracao-pelo-stf-o-companheiro-nao-se-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em: 27 jun. 2025.

uma herança histórica de desigualdade quanto uma resistência estrutural à plena proteção das entidades familiares não matrimonializadas.

Apesar da inequívoca relevância dos julgados paradigmáticos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à equiparação formal entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, a ausência de enfrentamento direto sobre a condição do companheiro como herdeiro necessário – nos termos do art. 1.845 do Código Civil – revela a persistência de zonas de incerteza que fragilizam a efetividade da proteção às entidades familiares não conjugais. Essa lacuna, longe de ser meramente técnica, tem repercussões materiais profundas, sobretudo diante da vulnerabilidade econômica que ainda marca muitas uniões estáveis no contexto brasileiro. É justamente nesse cenário de avanços incompletos e ambiguidades normativas que se insere o Projeto de Lei nº 4/2025, cuja proposta de reforma do Código Civil não apenas deixa de consolidar a paridade sucessória entre os vínculos afetivos, como promove um reposicionamento estrutural do cônjuge e do companheiro na ordem de vocação hereditária, reacendendo o debate sobre o potencial retrocesso na proteção jurídica das relações familiares.

### **3 O reposicionamento do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima a partir do Projeto de Lei nº 4/2025 (revisão e atualização do Código Civil): avanço ou retrocesso?**

A proposta de reforma do Código Civil apresentada pelo Projeto de Lei nº 4/2025 promove uma mudança paradigmática na ordem de vocação hereditária, especialmente no que tange à posição jurídica do cônjuge e do companheiro. A nova redação dos artigos 1.829 e 1.845 propõe não apenas o reposicionamento dos parceiros afetivos para o terceiro grau da sucessão legítima, mas também sua exclusão do rol de herdeiros necessários.

De acordo com a redação sugerida para o art. 1.829 do Código Civil, a nova ordem sucessória passa a ser a seguinte: “I – aos descendentes; II – aos ascendentes; III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV – aos colaterais até o quarto grau”. Paralelamente, o art. 1.845 passa a dispor que “são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes”, excluindo-se, de forma expressa, o cônjuge e o companheiro dessa categoria.

Na prática, tais alterações implicam a exclusão do parceiro afetivo tanto da concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, quanto da proteção jurídica conferida aos herdeiros necessários. Trata-se de um retorno normativo a modelos do passado, especialmente à lógica sucessória da Lei Feliciano Pena,

de 1907, que reconhecia direitos sucessórios ao cônjuge apenas na ausência de herdeiros das classes anteriores. Com isso, extingue-se o direito à concorrência hereditária com descendentes e ascendentes e elimina-se a proteção legal imperativa que, até então, resguardava o parceiro afetivo na herança.

Ao rebaixar a posição sucessória do cônjuge e do companheiro e eliminar sua condição de herdeiro necessário, o PL 4/2025 rompe com a construção jurisprudencial e doutrinária consolidada a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como com os fundamentos da doutrina civil-constitucional. O modelo vigente, embora passível de ajustes e com lacunas a serem colmatadas, reconhece o cônjuge e o companheiro como sujeitos centrais na sucessão legítima, em consonância aos princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a igualdade material.<sup>32</sup>

Por certo, a proposta de reposicionamento sucessório dos cônjuges e companheiros, constante do PL 4/2025, tem gerado intensa controvérsia doutrinária, sobretudo por seus reflexos em termos de justiça material e igualdade de gênero. De um lado, seus defensores – como Mário Luiz Delgado, relator da subcomissão de sucessões da Comissão de Juristas – argumentam que a alteração confere maior racionalidade ao sistema e prestigia a autonomia privada. Para o autor, se os cônjuges ou companheiros desejarem proteger um ao outro, poderão fazê-lo mediante testamento, não sendo mais necessário manter, como regra, sua inclusão na concorrência sucessória ou no rol de herdeiros necessários.<sup>33</sup>

Essa argumentação, contudo, ignora as desigualdades estruturais ainda vigentes nas relações familiares e patrimoniais, especialmente no que diz respeito às mulheres. Como bem pontua Ana Luiza Naves, a medida proposta parte de uma idealização de igualdade formal que não se verifica na realidade concreta das relações conjugais brasileiras.<sup>34</sup> A exclusão do parceiro afetivo da proteção legal mínima desconsidera que, em inúmeros casos, especialmente em uniões longas e economicamente assimétricas, o cônjuge – quase sempre a mulher – encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira agravada pela morte do parceiro.

Evidentemente, a supressão do direito de concorrência e da condição de herdeiro necessário representa, nesse cenário, não apenas um rebaixamento jurídico

<sup>32</sup> STJ, Tribunal Pleno, *RExt 878.694/MG*, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.5.2017.

<sup>33</sup> DELGADO, Mário. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge e combate à desigualdade de gênero. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/reforma-do-codigo-civil-mito-do-mini-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>34</sup> NEAVES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

do cônjuge e do companheiro, mas também um grave retrocesso na proteção das entidades familiares, com efeitos jurídicos assimétricos que incidem de forma particularmente severa sobre as mulheres. Trata-se de uma reforma que ignora a historicidade das conquistas femininas no campo sucessório e compromete a segurança jurídica de quem, por décadas, contribuiu de forma invisível e não remunerada para a estabilidade da vida familiar.<sup>35</sup>

É preciso reconhecer que, mesmo com avanços legislativos e institucionais, as relações conjugais no Brasil ainda se estruturam, em larga medida, sob uma lógica de divisão sexual do trabalho. O relatório “*Time to care – Tempo de cuidar*”, da Organização Humanitária Oxfam, revela que 85% do trabalho de cuidado não remunerado no país é realizado por mulheres, gerando um impacto direto na sua autonomia econômica e capacidade de acúmulo patrimonial ao longo da vida.<sup>36</sup> Ainda que muitas mulheres hoje sejam economicamente ativas – o que não se olvida –, a sobrecarga da dupla jornada e a ausência de políticas públicas voltadas à corresponsabilização dos cuidados mantêm sua condição estrutural de desvantagem. Não obstante, o rendimento médio das mulheres corresponde a aproximadamente 79,1% do rendimento dos homens (R\$ 3.755,01 frente a R\$ 4.745,53), e a desigualdade se acentua no recorte racial, já que mulheres negras recebem, em média, apenas 47,5% do que ganham homens não negros.<sup>37</sup>

Essas desigualdades estruturais não são superadas por uma simples declaração legislativa de igualdade formal. E, nesta toada, o direito sucessório não pode operar como instrumento de perpetuação das desigualdades de gênero.<sup>38</sup> Trata-se de um campo especialmente sensível à reprodução de assimetrias patrimoniais, sendo frequente a exclusão de mulheres de instrumentos de planejamento

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 363.

<sup>36</sup> OXFAM. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise da desigualdade global. *Oxfam Brasil*, 2020. ISBN 978-1-78748-541-9. DOI: 10.21201/2020.5419. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

<sup>37</sup> Apesar do aumento da presença feminina no mercado de trabalho, a desigualdade salarial persiste: em 2024, mulheres receberam, em média, 20,9% a menos que os homens, e as mulheres negras, apenas 47,5% do rendimento de homens não negros. O Relatório de Transparência Salarial, com base na RAIS, aponta que, mesmo com maior escolaridade, elas seguem sub-representadas em cargos de liderança e enfrentam barreiras estruturais como a sobrecarga de cuidados, interrupções na carreira e discriminação. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/30-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 357.

sucessório, como testamentos, *holdings* familiares e demais mecanismos de organização *inter vivos* do patrimônio.<sup>39</sup> Nesse sentido, Ana Luiza Nevares e Lígia Ziggotti de Oliveira convergem na necessidade de se repensar o papel da vulnerabilidade e do cuidado como chaves interpretativas das relações sucessórias, propondo uma leitura crítica que leve em conta os efeitos estruturantes da desigualdade de gênero na conformação do patrimônio familiar.<sup>40 41</sup> Essa crítica pode ser assentada, ao menos, em três dimensões juridicamente aferíveis: patrimonial, relacional e individual.<sup>42</sup>

Na dimensão patrimonial projetam-se discrepâncias relevantes no acesso ao patrimônio por homens e mulheres.<sup>43</sup> Isso ocorre, notadamente, em razão de fatores como a diferença salarial,<sup>44</sup> a taxa de empregabilidade informal, a ocupação de cargos de chefia,<sup>45</sup> a titularidade de bens imóveis,<sup>46</sup> a gestão de empresas familiares e o desempenho de atividades não remuneradas. Esses indicadores conduzem, invariavelmente, a um diagnóstico de desigualdades estruturais que desfavorecem brutalmente as mulheres – desigualdades essas que se agravam com a intersecção de marcadores como raça e classe.

No plano relacional, a divisão do trabalho de cuidado – da qual falou-se supra – permanece desproporcional. Embora políticas de inserção da mulher no espaço público tenham avançado, são escassas as iniciativas voltadas à inserção do homem

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Danielle Chaves; RAMOS, Andre Luiz Arnt. Como o gênero pode interferir no planejamento sucessório? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 400.

<sup>40</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FD0\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FD0_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 363.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 355-356.

<sup>44</sup> Em 2024, mulheres receberam, em média, 20,9% a menos que os homens, com rendimento médio equivalente a 79,1% do salário masculino. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/30-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>45</sup> ORGANIZACAO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mulheres ainda são menos propensas a atuar no mercado de trabalho do que os homens na maior parte do mundo*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/mulheres-ainda-sao-menos-propensas-atuar-no-mercado-de-trabalho-do-que-os>. Acesso em: 29 jun. 2025.

<sup>46</sup> OXFAM BRASIL. *Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdade no Brasil rural*. *Oxfam Brasil*, 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

no espaço privado.<sup>47</sup> A responsabilização exclusiva da mulher pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de filhos e idosos perpetua um modelo desigual de reciprocidade afetiva e econômica, com impacto direto em sua autonomia existencial.<sup>48</sup> Por fim, na dimensão individual, destaca-se a vulnerabilidade feminina diante da violência física, moral e patrimonial, frequentemente perpetrada no âmbito familiar. Essa realidade, presente independentemente da classe social, reforça a desigualdade de oportunidades e a fragilidade das garantias de proteção econômica pós-ruptura ou viuvez.<sup>49</sup>

Nesse cenário, a morte do parceiro representa, para muitas mulheres, não apenas um trauma afetivo, mas também a perda da principal – ou única – fonte de sustento. A legislação sucessória, ao reconhecer o cônjuge ou o companheiro como herdeiro legítimo e necessário, atua como um instrumento compensatório e protetivo, mitigando as desigualdades históricas entre os papéis sociais desempenhados no seio familiar.<sup>50</sup> Ao suprimir esse reconhecimento, o PL 4/2025 deixa de atuar como mecanismo de justiça distributiva e passa a reforçar a invisibilização da contribuição feminina nas relações conjugais.

A situação é especialmente preocupante em uniões estáveis e casamentos de longa duração, nos quais a mulher frequentemente abdica de sua trajetória profissional em favor dos cuidados com os filhos, da administração do lar e do suporte à carreira do parceiro. Trata-se de um pacto afetivo e funcional, cujas consequências patrimoniais, após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, não podem ser ignoradas pelo ordenamento jurídico.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, ao ponderar sobre a equiparação dos companheiros em união estável aos cônjuges para fins sucessórios, tenha frequentemente acionado a dimensão de gênero – destacando que, em geral, são as mulheres as principais destinatárias da norma protetiva<sup>51</sup> –, o legislador, ao condicionar o direito sucessório da mulher à inexistência de descendentes ou ascendentes ou à existência de testamento, como faz o Projeto de Lei nº 4/2025,

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggliotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 355-356.

<sup>48</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024, p. 3. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggliotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 355-356.

<sup>50</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024, p. 3. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>51</sup> STJ, Tribunal Pleno, *RExt 878.694/MG*, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.5.2017.

cria uma lacuna de proteção que afronta frontalmente a igualdade material e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os mecanismos compensatórios previstos no anteprojeto, como o usufruto judicial de bens em favor do parceiro sobrevivente sem recursos ou o direito real de habitação, mostram-se insuficientes e mal calibrados. Como observa Ana Luiza Maia Navares, o critério adotado – a “falta de recursos para subsistência” – corresponde a um conceito jurídico indeterminado, que impõe ao magistrado um juízo subjetivo e casuístico sobre o que constitui “subsistência”, ampliando a margem de litigiosidade e comprometendo a previsibilidade das decisões.<sup>52</sup> Em vez de assegurar segurança jurídica por meio de normas claras e protetivas, o modelo proposto transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade por suprir, caso a caso, a ausência de salvaguardas legais mínimas. Este desenho normativo desloca a proteção da norma geral para a incerteza da decisão judicial, agravando a insegurança jurídica justamente nos momentos de maior vulnerabilidade.

A desigualdade de gênero, nesse contexto, não parece ter sido devidamente considerada nas propostas de reforma do direito sucessório constantes do Anteprojeto do Código Civil. As três dimensões revelam a insuficiência de uma leitura normativa descontextualizada e reafirmam a urgência de uma abordagem constitucional, interseccional e comprometida com a justiça sucessória material. Em contraponto ao vislumbrado na proposta legislativa, Ana Luiza Navares propõe balizas mais objetivas e sintonizadas com a realidade das relações afetivas, como a noção de dependência econômica, que permitiria aferir a necessidade do parceiro sobrevivente com base no padrão de vida preexistente à sucessão.<sup>53</sup> Nessa mesma direção crítica, vale-se da releitura da autonomia privada à luz das vulnerabilidades concretas, proposta por Lígia Ziggotti de Oliveira, especialmente nas relações marcadas por assimetrias de gênero, defendendo que o direito sucessório deve cumprir sua função protetiva sem reproduzir exclusões históricas.<sup>54</sup>

Veja-se que um dos principais fundamentos invocados a justificar a exclusão do cônjuge e do companheiro da concorrência sucessória, bem como do rol de herdeiros necessários, é a valorização da autonomia privada. Parte-se da premissa de que a liberdade testamentária bastaria para assegurar proteção ao parceiro

<sup>52</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024, p. 7. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>53</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024, p. 7. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 360.

sobrevivente, tornando desnecessária qualquer norma protetiva imperativa. Essa linha de raciocínio, defendida por Mário Delgado, sustenta que, em uniões regidas pela separação convencional de bens, é comum a manifestação de vontade de que não haja participação sucessória, e que o modelo atual geraria insegurança jurídica e conflitos entre os herdeiros.<sup>55</sup>

Essa justificativa, no entanto, é contestável. Sob o argumento da autonomia privada, abre-se espaço para o agravamento das desigualdades de gênero no processo sucessório, perpetuando os reflexos históricos do patriarcado.<sup>56</sup> Como alternativa, Ana Luiza Nevares propõe uma solução mais equilibrada: a criação de um instituto de renúncia qualificada, que respeite a diversidade dos arranjos conjugais, rechaçando a exclusão sucessória como regra geral.<sup>57</sup> Afinal, o testamento, além de ser um instrumento pouco utilizado no Brasil, é essencialmente revogável, o que fragiliza a posição de quem depende dele para assegurar acesso à herança.

Assim, a crítica que se faz não é à liberdade de testar, mas à construção de um sistema que, sob o pretexto de ampliar a autonomia privada, revoga garantias mínimas historicamente conquistadas. A substituição da norma legal protetiva por uma expectativa de manifestação testamentária fragiliza sujeitos vulneráveis e transfere ao particular – quase sempre em contexto de assimetria de poder – a decisão sobre quem merece ou não ser protegido.<sup>58</sup> Referida estrutura normativa, longe de democratizar o direito sucessório, tende a elitizá-lo ainda mais, em prejuízo de quem historicamente já ocupou posições de desvantagem.<sup>59</sup>

Além disso, o argumento de que o testamento suprimiria a necessidade de proteção legal mostra-se insuficiente diante dos dados concretos. O descompasso entre o ideal da autonomia privada e a realidade brasileira torna-se evidente ao se observar a prática testamentária no país, historicamente tímida. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, em 2023 foram lavrados pouco mais de 36 mil

<sup>55</sup> DELGADO, Mário. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge e combate à desigualdade de gênero. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/reforma-do-codigo-civil-mito-do-mini-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>56</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HUMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 57.

<sup>57</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024, p. 7. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>58</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HUMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 364.

testamentos<sup>60</sup> em um universo de mais de 203 milhões de habitantes.<sup>61</sup> Mesmo durante a pandemia de Covid-19, quando houve um aumento na procura, os números não ultrapassaram 39 mil testamentos por ano.<sup>62</sup>

Diversos fatores contribuem para essa baixa adesão: o *tabu* cultural em torno da morte; a burocracia e os custos envolvidos na lavratura do testamento; e, sobretudo, a estrutura legal que impõe limitações à liberdade de testar em razão da legítima. A combinação desses elementos faz com que o planejamento sucessório por testamento ainda seja uma exceção – mesmo entre as classes mais favorecidas – e, portanto, não possa ser tomado como fundamento legítimo para a formulação de políticas sucessórias gerais.

A interseção desses fatores evidencia um cenário cultural e jurídico complexo. O modo como a sociedade brasileira encara a morte influencia diretamente a percepção da necessidade de planejar a sucessão. Como salienta Gustavo Andrade, o tema da morte é amplamente evitado, sendo considerado um assunto desconfortável, o que contribui para a negligência em relação ao planejamento patrimonial.<sup>63</sup> Andréa Pachá também observa que, embora a morte seja a única certeza da vida, vive-se como se ela jamais fosse acontecer.<sup>64</sup> Essa negação simbólica da finitude resulta, corolário lógico, em relutância generalizada quanto à elaboração de disposições de última vontade.

Não obstante, o próprio instituto do testamento apresenta barreiras jurídicas e práticas significativas.<sup>65</sup> A exigência de formas solenes e o risco de invalidades formais geram insegurança jurídica, afastando o cidadão comum.<sup>66</sup> Some-se a isso o fato de que, em contextos de relações marcadas por dependência econômica ou desigualdade de poder – especialmente nas relações patriarcais –, é comum que a mulher sequer tenha ciência da existência de um testamento, tampouco

<sup>60</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartórios em Números*. 6. ed. 2024. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2024, p. 96. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

<sup>61</sup> IBGE. Agência de notícias. *De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Disponível em: 29 jun. 2025.

<sup>62</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartórios em Números*: 5. ed. 2023. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2024, p. 96. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

<sup>63</sup> ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. *O direito de herança e a liberdade de testar: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 41.

<sup>64</sup> PACHÁ, Andréa. *Velhos são os outros*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 85.

<sup>65</sup> SCHMIDT, Jan Peter. Testamentary Formalities in Latin America with particular reference to Brazil.

*In*: REID, Kenneth G. C. *et al.* (edited by). *Testamentary Formalities*. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 100

<sup>66</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 282.

participe de seu conteúdo. Mesmo quando contemplada, sua posição permanece juridicamente instável, dado o caráter essencialmente revogável do testamento, que pode ser alterado unilateralmente, sem qualquer motivação ou comunicação.

Nesse sentido, a proposta de reformulação dos artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil, contida no Projeto de Lei nº 4/2025, representa uma inflexão paradigmática no tratamento jurídico do cônjuge e do companheiro no direito sucessório brasileiro. Ao excluí-los da concorrência com descendentes e ascendentes e ao retirá-los do rol de herdeiros necessários, o projeto abandona o modelo protetivo construído à luz da Constituição Federal de 1988 e dos avanços jurisprudenciais consolidados, optando por um retorno a estruturas legislativas ultrapassadas, como a da Lei Feliciano Pena de 1907.

A substituição da proteção legal mínima pela expectativa de manifestação testamentária revela-se uma opção legislativa elitista, descolada da realidade social brasileira. Em um país com baixa cultura testamentária, profunda desigualdade patrimonial entre homens e mulheres, feminização do cuidado e invisibilização do trabalho doméstico, a mera valorização abstrata da autonomia privada favorece apenas aqueles que possuem meios, informação e assessoria para formalizar sua vontade.<sup>67</sup>

Contudo, é importante reconhecer que o direito das sucessões, mais do que um mecanismo formal de transmissão patrimonial, deve ser um instrumento de justiça distributiva. A negação dessa função social enfraquece os vínculos de solidariedade que estruturam a entidade familiar.<sup>68</sup> Em vez de ampliar liberdades, a proposta atual institucionaliza a desproteção de sujeitos vulneráveis, sobretudo das mulheres que, ao longo de relações afetivas duradouras, dedicaram-se ao cuidado, muitas vezes à custa de sua própria trajetória profissional, sem participação formal no patrimônio constituído.<sup>69</sup>

Ressalta-se: não se trata de negar a importância da autonomia privada, especialmente em contextos de famílias recompostas ou uniões breves. Trata-se, isso sim, de rejeitar a falsa premissa de que o testamento, instrumento revogável e pouco utilizado no Brasil, é capaz de substituir com eficácia a proteção legal mínima – o que, conforme vislumbrado alhures, os dados do Colégio Notarial evidenciam a fragilidade dessa expectativa: em 2023, pouco mais de 36 mil testamentos

<sup>67</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HUMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68.

<sup>68</sup> BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Cuidado e vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 46.

<sup>69</sup> KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

foram lavrados em todo o território nacional, o que demonstra a inefetividade desse mecanismo como eixo estruturante de política sucessória. Nesta ótica, o PL 4/2025, ao deslocar a responsabilidade pela proteção ao plano da autonomia privada, erra não apenas pela omissão, mas também pela inversão da lógica constitucional. Em vez de garantir segurança jurídica, transfere ao particular dotado de hierarquia (ainda que velada) a definição sobre quem merece ser protegido, promovendo um direito sucessório seletivo e excludente.

Nesse cenário, a reformulação do art. 426 do Código Civil, que admite a renúncia recíproca à sucessão entre os cônjuges ou companheiros, até poderia representar um avanço. Trata-se de uma ferramenta interessante para casais que desejam afastar, de forma consciente e bilateral, os efeitos sucessórios de sua união. No entanto, tal instituto perde sua força normativa quando não há mais o que ser renunciado. A crítica formulada por Ana Luiza Maia Nevares é precisa: ao eliminar o direito e, ao mesmo tempo, permitir sua renúncia, o projeto incorre em contradição lógica e esvazia a função protetiva da norma.<sup>70</sup>

É justamente nesse ponto que reside a oportunidade de reconstrução do equilíbrio sucessório. Em vez de suprimir o direito à sucessão legítima e à legítima por completo, o legislador poderia preservar tais garantias como regra geral de proteção, oferecendo paralelamente a possibilidade de afastamento por manifestação de vontade qualificada, bilateral e orientada, por escritura pública. Essa solução respeitaria a diversidade dos arranjos familiares e a liberdade dos indivíduos, sem abandonar aqueles que mais necessitam da tutela jurídica sucessória.<sup>71</sup>

Trata-se, assim, de encontrar um caminho intermediário entre a superproteção automática – criticada por parte da doutrina – e o abandono normativo proposto no PL 4/2025. Um modelo que reconheça a pluralidade das experiências familiares e as desigualdades materiais que atravessam as relações afetivas, permitindo que o exercício da liberdade patrimonial ocorra dentro de um marco de responsabilidade e solidariedade.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>71</sup> Conforme pontua Lígia Ziggotti de Oliveira, “qualquer flexibilização deve ter os riscos de reprodução de vulnerabilidade agravada intersubjetiva em relações familiares como foco para a regulação dos efeitos causa mortis. Este parece configura o melhor encaminhamento para as políticas legislativas futuras e para as práticas jurisprudencial e doutrinária” (OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 363.

<sup>72</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

A reforma legislativa, nesse sentido, deveria se comprometer com a construção de um sistema sucessório mais justo, inclusivo e aderente à realidade social brasileira. Um sistema que compreenda que a verdadeira autonomia só é possível quando sustentada por condições materiais mínimas e por garantias legais que não dependam da fortuna, da instrução ou da assessoria técnica de seus beneficiários.<sup>73</sup> A herança, enquanto instituto jurídico, precisa dialogar com a função social do patrimônio e com a dignidade da pessoa humana – inclusive e especialmente na morte.<sup>74</sup>

Por isso, a resposta à indagação que intitula este tópico não pode ser outra: o reposicionamento do cônjuge e do companheiro no PL 4/2025, tal como proposto, constitui um inequívoco retrocesso. Retrocesso em termos de proteção, de justiça, de igualdade material e de compromisso com a realidade concreta das famílias brasileiras. E, como todo retrocesso em direitos fundamentais, deve ser amplamente denunciado, debatido e, esperançosamente, superado.

## Conclusão

A proposta de reposicionamento do cônjuge e do companheiro na ordem de vocação hereditária, apresentada no Projeto de Lei nº 4/2025, compromete pilares essenciais do direito das sucessões contemporâneo. Ao excluí-los da concorrência com descendentes e ascendentes e da condição de herdeiros necessários, abandona-se o modelo protetivo consagrado pela Constituição Federal de 1988 e sedimentado por importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal. Essa mudança normativa fragiliza garantias jurídicas fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a igualdade material, revelando-se, ao fim, como uma inflexão paradigmática em direção a um modelo sucessório excludente e regressivo.

A justificativa central da proposta – a ampliação da autonomia privada – parte de uma premissa aparentemente neutra: a de que os indivíduos devem poder dispor livremente de seus bens. No entanto, ao ser desvinculada das condições materiais que a viabilizam, essa liberdade transforma-se em privilégio. Em um país marcado por concentração patrimonial, baixa cultura testamentária

<sup>73</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HUMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

<sup>74</sup> NEVARES, Ana Luiza. A crise da legítima no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 274.

e desigualdades estruturais de gênero, classe e acesso à informação, retirar a proteção legal mínima dos vínculos afetivos – ao menos aqueles longínquos e com forte dependência – equivale a institucionalizar a desproteção. Ignora-se, assim, a realidade de milhões de brasileiros que vivem em uniões marcadas por assimetrias econômicas, dependência financeira e trabalho de cuidado invisível – frequentemente exercido por mulheres, sem qualquer formalização ou titularidade patrimonial.

A crítica aqui formulada não se opõe à autonomia privada, mas à sua absolutização descontextualizada. A sucessão legítima cumpre função protetiva justamente para os sujeitos que não foram contemplados em disposições de última vontade – seja por ausência de planejamento, seja por escolha deliberada do autor da herança. São esses herdeiros, muitas vezes em situação de dependência econômica ou contribuição afetiva não patrimonializada, que mais necessitam da atuação do Estado como garantidor de justiça distributiva e reconhecimento. Ao substituir normas protetivas por uma expectativa de manifestação de vontade, o PL 4/2025 favorece apenas quem teve meios, conhecimento e apoio para planejar sua sucessão, reforçando desigualdades que o direito sucessório deveria justamente mitigar.

Nesse cenário, destaca-se a importância da reformulação do art. 426 do Código Civil, também prevista no anteprojeto, que passa a admitir a renúncia recíproca à sucessão entre cônjuges ou companheiros, por escritura pública. Referida alternativa, se corretamente interpretada, oferece um caminho mais equilibrado: mantém-se o direito à sucessão como regra, com possibilidade de afastamento voluntário por meio de manifestação consciente, bilateral, assistida e juridicamente qualificada. Essa saída respeita a pluralidade dos arranjos familiares e a autodeterminação, sem sacrificar a proteção de sujeitos vulneráveis. Contudo, ao desvincular a possibilidade de renúncia da existência prévia de um direito garantido, o próprio projeto esvazia o instituto: permite-se renunciar ao que já foi retirado. Cria-se, assim, uma solução aparente, que não enfrenta o problema real.

Diante disso, a conclusão que se impõe é a de que o PL 4/2025, tal como redigido, não realiza os compromissos constitucionais exigidos de um direito sucessório democrático, inclusivo e comprometido com a justiça material. A proposta, ao invés de promover o aperfeiçoamento do sistema vigente, ameaça retroceder em garantias historicamente construídas – e duramente conquistadas – como expressão do reconhecimento jurídico de laços familiares não patrimonializados, mas essenciais à vida em comum.

Em um país atravessado por profundas desigualdades, não se pode tratar a liberdade como um valor abstrato, alheio às condições concretas de seu exercício. A liberdade, para ser um direito efetivo, precisa estar acompanhada de responsabilidade e de mecanismos legais que protejam quem historicamente esteve à

margem dos bens, dos títulos e do poder de escolha. O direito das sucessões, nessa perspectiva, deve ser mais do que um instrumento de transmissão de patrimônio: deve ser um vetor de redistribuição, de reconhecimento de trajetórias e de proteção da dignidade nas múltiplas formas de constituição familiar.

Destarte, o direito sucessório contemporâneo exige um reposicionamento legislativo corajoso e comprometido com a realidade social. Exige que o Estado reconheça a diversidade das famílias, a centralidade do cuidado e a desigualdade estrutural que ainda marca o acesso ao patrimônio. Exige, enfim, que se abandone a ilusão de uma neutralidade normativa que, ao fim, apenas reforça os privilégios de poucos. Por isso, a resposta à indagação que estrutura este artigo é inequívoca: o reposicionamento do cônjuge e do companheiro no PL 4/2025, tal como proposto, representa um retrocesso jurídico, social e constitucional. E, como todo retrocesso em direitos fundamentais, precisa ser amplamente denunciado, criticado e, sobretudo, superado por uma proposta legislativa que una autonomia e proteção, liberdade e responsabilidade, técnica e justiça.

## Referências

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. *O direito de herança e a liberdade de testar*. um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartórios em Números*: 6ª edição 2024. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Cuidado e vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.839 de 31 de dezembro de 1907*. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996*. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4/2025, de 03 de fevereiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. *Tema nº 809*. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. *Tema nº 498*. Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 29 jun. 2025

BRASIL. Senado Federal. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023*. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: 04 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da CJCODCIVIL)*: Minuta de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, §2 do regulamento da comissão. Brasília, DF: 26 fev. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso Extraordinário 79.079/RS. Relator: Ministro Antônio Néder. j. 10 nov. 1977. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 84, p. 487-491, maio de 1978.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. 10 maio 2017, *Diário da Justiça Eletrônico* 06 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 646.721/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 10 mai. 2017, *Diário da Justiça Eletrônico* 11 set. 2017.

BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 641. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. *A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF*: o companheiro não se tornou herdeiro necessário. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+ap%C3%B3s+o+julgamento+dos+embargos+de+declara%C3%A7%C3%A3o+pelo+STF%3A+o+companheiro+n%C3%A3o+se+tornou+herdeiro+necess%C3%A1rio>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. Casamento e união estável: distinções necessárias. *Migalhas*, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231729/casamento-e-união-estável-distinções-necessárias>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DELGADO, Mário. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge e combate à desigualdade de gênero. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/reforma-do-codigo-civil-mito-do-mini-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 14. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBGE, Agência de notícias. *De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Disponível em: 29 jun. 2025.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HUMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Do concubinato à união estável: breve contextualização. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *União estável: aspectos de direito material e processual*. Indaiatuba: Foco, p. 3-10, 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FDO_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. A crise da legítima no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 353-375.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mulheres ainda são menos propensas a atuar no mercado de trabalho do que os homens na maior parte do mundo*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/mulheres-ainda-sao-menos-propensas-atuar-no-mercado-de-trabalho-do-que-os>. Acesso em: 29 jun. 2025.

OXFAM BRASIL. Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdade no Brasil rural. *Oxfam Brasil*, 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

OXFAM. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise da desigualdade global. *Oxfam Brasil*, 2020. ISBN 978-1-78748-541-9. DOI: 10.21201/2020.5419. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

PACHÁ, Andréa. *Velhos são os outros*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHMIDT, Jan Peter. Testamentary Formalities in Latin America with particular reference to Brazil. In: REID, Kenneth G. C. et al. (edited by). *Testamentary Formalities*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. *Consultor Jurídico*, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SIMÃO, José Fernando. *Companheiro é herdeiro necessário? SIM*. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/18265>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TEIXEIRA, Danielle Chves; RAMOS, Andre Luiz Arnt. Como o gênero pode interferir no planejamento sucessório? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba: Foco, 2020.

VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos Companheiros. *III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Ouro Preto, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Recebido em: 28.10.2025

Aprovado em: 20.11.2025

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BURILLE, Cíntia; EMMEL, Natália Trindade. Do protagonismo à marginalização: a sucessão do parceiro afetivo na proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 139-169, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.007.

---